

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ E O SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS NO ESTADO DO PARÁ, tem justo e contratado a seguinte Convenção Coletiva de Trabalho:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.004/2.005.

PARTE ECONÔMICA

CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIOS:- Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho:

1.1 - Os salários dos Trabalhadores em Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas, integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados a partir de **1.º de Abril de 2.004**, mediante as incidências de **6,62% (seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento)** sobre os salários de 31 de Março de 2.004, já compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, vedado ainda, a compensação de aumentos concedidos a títulos de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

1.2 - **TABELA DE PISOS SALARIAIS:** - Os Trabalhadores em Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, não poderão ser admitidos ou continuar trabalhando com salários inferiores aos da tabela abaixo, de acordo com o art. 7º, inciso V da Constituição Federal de 05/10/1988:

I- ADMINISTRADOR	R\$ 535,29
II- ELETRICISTA/PEDREIRO/ENCANADOR/MARCENEIRO/MECÂNICO/ OPERADOR/FISCAL/ZELADOR/AUX. DE DEP. PESSOAL.....	R\$ 385,39
III- RECEPCIONISTA/PORTEIRO/VIGIA/JARDINEIRO/ASCENSORISTA/ GARAGISTA/AUXILIAR DE ESCRITÓRIO/COPEIRO/FAXINEIRO/SERVENTE/ OFFICE BOY.....	R\$ 325,72

CLÁUSULA SEGUNDA - ADICIONAIS: - Além dos salários, os Trabalhadores em Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas, integrantes da categoria profissional, receberão, em cada caso concreto, os seguintes Adicionais:

2.1 - HORAS EXTRAS: - As horas extras na forma do art. 59, *Caput* e § 1º da CLT, serão remuneradas com adicional de **50% (cinquenta por cento)**, nas duas primeiras horas e **com 100% (cem por cento)**, as que ultrapassarem este limite, a incidir o valor de hora normal.

2.2 - ADICIONAL NOTURNO: - O trabalho em horário noturno, assim compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 05 (cinco) horas do dia seguinte será remunerado com adicional de **25% (vinte cinco por cento)**, calculado sobre o valor da hora normal na forma prevista do item 2.1. quando for o caso. (art. 73 e seus parágrafos - CLT).

2.3 - ADICIONAL DE SOBRE AVISO: - Quando em regime de sobre aviso, entendido como tal, por analogia, o previsto no § 2º do art. 244 da CLT, que para tanto, deverá ser integralmente respeitado, os integrantes da categoria profissional farão jus aos pagamentos das horas correspondentes a esse período, em valor igual a **1/3** (um terço) do salário normal do dia em que assim permanecerem. Aplicam-se as mesmas regras disciplinares vigentes nos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria, no tocante à jornada de trabalho, sujeitando-se os infratores as mesmas sanções disciplinares quando estas descumprirem, ressalvadas as hipóteses de Força Maior ou Caso Fortuito.

2.4- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: - Após completarem 01 (um) ano de trabalho nos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado **ANUÊNIO**, no valor de 1% (um por cento) do salário base mensal a ser pago a partir do mês seguinte ao que completar o período aquisitivo.

2.5 - PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE: - Sempre que for apurada a situação de Insalubridade ou Periculosidade nos Postos de Serviços, somente através de laudo pericial ou pela ocorrência de situação prevista em Lei, Decreto ou Norma Regulamentadora, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, pagarão o adicional respectivo (arts. 189, 192 e 193, § 1º da CLT).

2.6 - ADICIONAL PARA SERVIÇO EM JAÚ: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, sempre que determinarem a execução de serviços externos em Jaú, ficam obrigados ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento), sobre o salário normal. Devem ainda, fornecer todo o equipamento necessário à proteção e segurança, durante o tempo que perdurar este serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO/ SALÁRIO: - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, excluídas as vantagens pessoais (art. 460 da CLT e enunciado 159/TST).

CLÁUSULA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA: - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional nos casos, prazos e condições seguintes:

4.1 - ACIDENTE DE TRABALHO: - Pelo prazo de **12 (doze) meses** contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo na forma do art. 169 da C.L.P.S. e art. 118 da Lei 8.213/91.

4.2 - DOENÇA PROFISSIONAL: - Pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do término do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.

4.3 - GESTANTE: - Fica assegurado pelo prazo de 05 (cinco) meses após o parto, a garantia de emprego e remuneração da empregada gestante. (ADCT, art. 10, II, b CF/88).

4.4 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: - Fica assegurado a garantia de emprego dos integrantes da comissão de negociação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o termino das negociações da presente Norma Coletiva.

CLÁUSULA QUINTA - SEGUROS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional estipularão as suas expensas, para os seus empregados e síndico sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros nos termos da Lei n.º 7.102/83 C/C Dec. 89056/83 e Res. CNSP-05/84 (art. 7º, XXVIII, CF de 1988). **Observando-se sempre as regras contratuais impostas pelas seguradoras.**

5.1 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO: - (VG-POR MORTE NATURAL) com o capital segurado no valor de **R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais).**

5.2 - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS / COLETIVO: - (APC POR MORTE ACIDENTAL EM SERVIÇO) com capital segurado no valor de **R\$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais).**

5.3 - SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE: - (IP) - Com o capital segurado no valor de **R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais).**

5.4 - DOS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria, obrigam-se a entregar ao empregado assim segurado, o respectivo certificado individual de seguro.

5.5- SINISTRO/INEXISTÊNCIA DA COBERTURA: - Ocorrendo o sinistro e constatada a inexistência da cobertura aqui prevista ficam os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais e Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, obrigados ao pagamento do equivalente à liquidação do sinistro aos herdeiros legais do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional assegurarão aos seus empregados, assistência médica nos termos seguintes:

6.1 - EXAMES OBRIGATÓRIOS/ GRATUITOS: - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive radiografias, serão pagos pelos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, conforme estabelecido na NR 7-4.1 e suas alíneas, e o art. 168, inciso III da CLT. Será colocado a disposição do SINTRACON o Atestado de Saúde Ocupacional - A. S. para fins de comprovação.

6.2- PRIMEIROS SOCORROS: - Os empregadores manterão nos Condomínios, material necessário a prestação de primeiros socorros, inclusive formulários de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT, conduzindo se for o caso com urgência o empregado acidentado para local apropriado (Precedente Normativo 113/TST).

CLÁUSULA SÉTIMA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam obrigados a fornecer mensalmente, em vale alimentação a todos os seus empregados, **mesmo no caso de férias**, o valor mínimo, da seguinte forma: ***a partir de 1º de abril*** o equivalente a **R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)**, não integrando este valor ao salário do empregado para efeito trabalhista e previdenciário.

7.1 – ALIMENTAÇÃO: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, uma refeição, quando ocorrer dobra de serviço, por imperiosa necessidade e levando-se em consideração as razões de segurança.

CLÁUSULA OITAVA - ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES: - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive, para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço no caso de prova em processo seletivo para ingresso em instituição de

nível superior, realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévio aviso por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e posterior comprovação da realização da mesma; nos termos do art. 473, VII da CLT.

8.1 - ABONO DE FALTA: - Serão abonadas e devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço nos casos de:

a) até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, irmão ou pessoa que declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;

b) até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;

c) por 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, na primeira semana;

d) por 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

e) até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para fins de alistamento eleitoral; e

f) por 01 (um) dia para fim de recebimento do PIS/PASEP, quando o Condomínio não efetuar através de folha o pagamento.

8.2 - ABONO DE FALTA/MÃE: - Serão devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço da mãe trabalhadora em caso de necessidade de acompanhamento à consulta médica de filho menor de 10 (dez) anos de idade ou inválido, mediante comprovação de declaração do médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (Precedente Normativo 95/TST) - (art. 473 da CLT, art. 7º XIX, art. 10, inciso II, alínea b, dos ADCT, da CF de 1988).

CLÁUSULA NONA - DO RECRUTAMENTO/ DA CONTRATAÇÃO: - No recrutamento e na contratação serão obedecidos as seguintes normas:

9.1 - ADMISSÃO/CTPS: - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS será entregue pelo trabalhador, que receberá contra-recibo assinado pelo empregador, para os efeitos do artigo 29 da CLT, devendo a respectiva anotação ocorrer no prazo determinado de 48 (quarenta e oito) horas, utilizando-se para tanto, exclusivamente, a denominação da função constante da tabela de salário-piso a que se refere o item 1.2 da Cláusula Primeira ou os verbetes equivalentes do Código Brasileiro de Ocupação - C.B.O., editadas pelo Ministério do Trabalho.

9.2 - CÓPIA DO CONTRATO: - Será entregue ao trabalhador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a admissão, contra-recibo por ele assinado, cópia do contrato de trabalho e de todos os demais documentos por ele assinado na ocasião, exceto o livro de registro de empregado ou ficha equivalente.

9.3 - ANOTAÇÕES NA CTPS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, anotarão o salário e a função contratada, assim como, as alterações subsequentes, conforme legislação vigente.

9.4 - REGISTRO DE EMPREGADOS: - Na admissão feita a partir da vigência desta Convenção ficam os Condomínios obrigados a fazer constar na CTPS do empregado as funções somente da tabela salarial, sendo vedada qualquer expressão semelhante.

9.5 - VIGÊNCIA DAS REGRAS: - As regras dos itens 9.1. e 9.3 acima, serão igualmente respeitadas no curso do pacto laboral para as demais anotações da CTPS e para documentos a serem assinados pelo trabalhador relativos ao seu Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO: - Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os contratos individuais obedecerão as seguintes normas, no tocante a:

10.1 – JORNADA DE TRABALHO: - Na jornada de trabalho para **PORTEIROS, GARAGISTAS, VIGIAS, ASCENSORISTAS E FOLGUISTAS**, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, poderão optar por qualquer um dos seguintes critérios:

a) Turnos Ininterruptos de 06 (seis) horas diárias.

b) Jornada de 12x36 (doze por trinta e seis), ficando certo que nenhuma hora extra será devida na semana em que o empregado cumprir 04 (quatro) plantões, na medida em que o acréscimo será automaticamente compensado na semana seguinte em que cumprir apenas 03 (três) plantões.

c) Jornada de 08 (oito) horas diárias, com 02 (duas) horas de intervalo.

§ 1º A folga semanal não gozada, exclusivamente para o empregado que trabalha em turno ininterrupto de revezamento 12x36 (doze por trinta e seis) horas, será remunerada a base de 1/30 (um trinta avos) da maior remuneração.

§ 2º Fica assegurado que o limite mensal para as jornadas das alíneas “a” e “b” será de 180 (cento e oitenta) horas e da alínea “c” de 220 (duzentos e vinte) horas.

§ 3º **MIGRAÇÃO CONTRATUAL** – Fica assegurada a proteção à classe trabalhadora contra a não migração contratual para as jornadas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, facultando-se estas aos novos contratos de trabalho que acontecerem após a data de homologação desta Convenção Coletiva de Trabalho.

10.2 - Para ADMINISTRADOR, ELETRICISTA, PEDREIRO, ENCANADOR, MARCENEIRO, MECÂNICO, OPERADOR, FISCAL, ZELADOR OU ENCARREGADO, AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL, RECEPCIONISTA,

JARDINEIRO, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, COPEIRO, FAXINEIRO, SERVENTE e OFFICE BOY, o limite de jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

10.3 - CONTROLE DE PONTO: - A jornada de trabalho será controlada através de cartão, livro ou folha de ponto, com utilização de modelo apropriado, sendo facultado a utilização suplementar de outros meios mecânicos ou eletrônicos de controle da jornada de trabalho. Fica assegurado ao trabalhador o direito de conferência dos cartões, livros ou folhas de ponto ou ainda, as papeletas de serviços externos, sempre que julgar necessário. (art. 74 da CLT).

10.4 - COMPENSAÇÃO: - A compensação da jornada de trabalho deverá ser resolvida em cada Condomínio, diretamente com seus respectivos empregados, mediante **Acordo Coletivo de Trabalho** celebrado de acordo com a **Cláusula Décima Segunda item 12.1.4**.

10.5 - DIAS DE REPOUSO / FERIADOS: - O trabalho em dia de **FERIADO OFICIAL** gerará o direito ao pagamento em dobro ou folga compensatória (Precedente Normativo 87/TST).

10.6 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: - O pagamento dos salários dos integrantes da categoria profissional obedecerá o determinado nos artigos 464 e 465 da CLT, bem como, o previsto no Precedente Normativo 072 do TST, que assim se destaca, estabelecendo-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese do atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente (Ex-PN 115).

10.6.1 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, sob a forma de envelopes, contra-cheques ou equivalentes, nos quais constarão as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como, o valor do depósito do FGTS, este último em atenção ao disposto no art. 18 do regulamento do FGTS – REFUNGATS (Precedente Normativo 93/TST).

10.6.2 – UNIFORMES: - Os Condomínios Residenciais, Comerciais, Mistos e Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, que exijam uniformes, ficarão obrigadas a fornecer anualmente aos seus empregados, gratuitamente, 02 (dois) uniformes completos, inclusive sapato.

10.6.2.1 - O uniforme é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelos danos e/ou extravios resultantes de utilização indevida do mesmo.

10.7 – DANOS: - Os empregados dos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidente de trabalho, avarias, desgastes naturais de peças ou acessórios, casos fortuitos ou de força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa devidamente comprovados, que tenham sido causados ao patrimônio do Condomínio ou Empresa,

quando então fica autorizado o desconto do valor do dano diretamente de sua remuneração (Precedente Normativo 118/TST).

10.8 - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS/ PREVALÊNCIA: - A presente Convenção Coletiva, não alterará as Cláusulas dos Contratos Individuais de Trabalho, quando estas forem mais benéficas ao trabalhador.

10.9 - NORMAS INTERNAS/COMUNICAÇÃO: - Obrigam-se os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, a divulgarem suas normas internas especiais de deveres dos trabalhadores, através de documentos escritos, nos quais os empregados ponham os respectivos cientes, bem como, providenciarem a fixação de exemplar em cada local de trabalho.

10.10 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, prestarão assistência jurídica ao pessoal da área operacional, sempre que os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses de seu empregador, incidirem na prática que levem a responder a ação penal (Precedente Normativo 102/TST).

10.11 - ESCALA DE FÉRIAS/ FOLGA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam obrigados a divulgarem com antecedência de 30 (trinta) dias, os nomes dos empregados que entrarão em gozo de férias (escala de férias), bem como, com antecedência de 07 (sete) dias a escala de folga, quando for o caso, ressalvados nesta última hipótese os casos fortuitos ou de força maior. (art. 135 da CLT).

10.11.1 - AVISO DE FÉRIAS: - A concessão de férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando ele obrigado a assinar a respectiva notificação, sob pena de considerar-se notificado. (art. 135 da CLT).

10.11.2 - INÍCIO DAS FÉRIAS: - O período correspondente as férias não poderão ser iniciados em sábados, domingos, feriados, em dias já compensados ou destinados ao descanso semanal em decorrência de escala de trabalho. O seu pagamento será efetuado improrrogavelmente na data imediatamente anterior ao da concessão (Precedente Normativo 100/TST).

10.12 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: - Fica vedado a contratação de empregados na forma de experiência, quando este já possua habilitação profissional, com experiência comprovada. O empregado sem essas qualidades, que for contratado por experiência, esse contrato suspender-se-á durante o abono de faltas justificadas por atestado médico ou pela concessão de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a concessão do referido período, sem prejuízo das demais prerrogativas.

10.13 - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO: - Devem os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, pagar o 13º salário em 02 (duas) parcelas, preferencialmente, a primeira junto com o salário de setembro, no valor de 50% (cinquenta

por cento) da remuneração, e a segunda parcela até o dia 15 (quinze) de dezembro no valor restante de 50% (cinquenta por cento) (art. 7º, VIII da CF/88).

10.14 - DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: - Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias em que não ocorrer trabalho em razão de caso fortuito ou força maior (Precedente Normativo 69/TST).

10.15 - EPI - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, fornecerão aos seus empregados todos os Equipamentos de Proteção Individual que for necessário para o cumprimento da atividade funcional do empregado (art. 166 da CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO: - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho, serão obedecidas as regras do art. 477 da CLT.

11.1 - DOCUMENTAÇÃO: - Por ocasião da dispensa, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional deverão fornecer ao trabalhador no ato da quitação, os formulários SB-13, Relação de Salário Contribuição e SB-15 (discriminação das parcelas dos salários contribuição) do INSS, devidamente preenchida, a guia do Seguro Desemprego - SD, justificativa da justa causa aplicada, esta, em vias suficientes a serem entregues ao sindicato profissional e ao trabalhador, e ainda, uma cópia de cada documento que assinar, ressalvado nos casos de justa causa, quando então, não serão fornecidos os respectivos documentos (Lei 8.900/94).

11.2 - MOTIVO DA RESCISÃO: - No caso da rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa ou a pedido do empregado, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, comunicarão ao Sindicato o motivo específico da decisão, sob pena de não fazendo, não poder alegar a ocorrência em juízo (Precedente Normativo 47/TST).

11.3 - HOMOLOGAÇÕES: - As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical profissional, em sua sede social, delegacias ou seções regularmente instaladas, na forma do art. 477 da CLT, devendo os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, apresentarem por ocasião da homologação, a documentação exigida na Instrução Normativa nº 02 de março de 1992, do Ministério do Trabalho, na presente Convenção Coletiva item 11.1 acima. Nas localidades onde não existirem Delegacias ou Seção da Entidade Sindical profissional, as homologações serão feitas perante as autoridades competentes, na forma e ordem prevista na lei.

11.4 - PRAZOS: - As rescisões dos contratos de trabalho serão pagas como previsto no art. 477, § 6º e 8º da CLT e da Lei 7.855/89. A infringência dos prazos acima

sujeitarão os condomínios e as empresas ao pagamento de 01 (um) dia de salário para cada dia de atraso, além de multa prevista.

11.5 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: - No caso do empregado demitido que obtiver novo emprego antes do término do aviso prévio, ficará o mesmo desobrigado de cumprir, desde que comunique ao Condomínio com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ficando os Condomínios e as Empresas desobrigados do pagamento do período do aviso prévio não cumprido (Precedente Normativo 24/TST).

11.6 – PAGAMENTO DE VERBAS/ABONO APOSENTADORIA: - Fica assegurado nesta Convenção Coletiva o direito do empregado receber quando de sua rescisão contratual por aposentadoria, as parcelas de Férias vencidas e proporcionais mais 1/3 (um terço), 13º (décimo terceiro) salário, previstas em lei, e um Abono de Aposentadoria no valor de um salário-base, quando o mesmo contar com tempo superior a 08 (oito) anos de trabalho ao mesmo empregador.

11.7 - CARTA DE APRESENTAÇÃO: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional ficam obrigados a oferecer no ato da rescisão contratual, carta de apresentação a qualquer empregado dispensado a pedido ou sem justa causa.

11.8 - INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam obrigados a apresentarem no ato da homologação os 06 (seis) últimos comprovantes de recolhimento da Previdência Social, bem como, dos valores correspondente ao FGTS, depositados na conta vinculada de seus empregados, através de guia de depósito acompanhado de relação nominal e ainda, o comprovante do recolhimento da multa de 50% (cinquenta por cento), na Guia de Recolhimento Rescisório – GRR.

11.8.1 - FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, são obrigados a fornecerem aos empregados demitidos e demissionários AA/RSC (INSS).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RELAÇÃO COM O SINDICATO:
- As relações com o sindicato profissional, e as suas delegacias e seções, dar-se-ão com estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras:

12.1 – PRERROGATIVAS: - A representatividade sindical dar-se-à na forma da lei e segundo os seguintes itens (art. 8º, II. CF de 1988):

12.1.1 - DELEGADOS SINDICAIS: - A representação sindical nos Condomínios de Edifício Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais e Empresas integrantes da categoria profissional, será constituída por trabalhadores eleitos

pelos empregados, em processo a ser administrado pelo sindicato da categoria profissional, obedecendo os seguintes critérios:

a) a categoria profissional poderá eleger até 02 (dois) delegados sindicais, que terão as mesmas prerrogativas de estabilidade no emprego durante a vigência do mandato da diretoria eleita, conforme art. 8º, inciso VIII da CF/88.

b) o sindicato profissional fornecerá ao sindicato patronal os nomes dos Delegados Sindicais eleitos e a cópia da Ata da Assembléia, em que houve a eleição, até o prazo de 72 (setenta e duas) horas após a realização da mesma.

12.1.2 – SINDICALIZAÇÃO: - Com objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, colocarão à disposição da entidade sindical 01 (um) local de grande fluxo de trabalhadores, garantindo ainda as condições materiais para a sua realização, fornecendo mensalmente a relação de trabalhadores admitidos e demitidos.

12.1.3 - LIVRE ACESSO/IMPrensa SINDICAL: - Fica assegurado acesso dos dirigentes do sindicato profissional aos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos e Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas, para fins de afixação de avisos que contenha as matérias de interesses do sindicato profissional e dos trabalhadores, bem como, a divulgação destes avisos, ficando proibido matérias ofensivas a quem quer que seja, ou de cunho político partidário (Precedente Normativo 91/TST).

12.1.4 - ACORDOS COLETIVOS/ CAPACIDADE: - Fica a entidade sindical demandante, para tal fim já autorizada por sua Assembléia Geral, investida de poderes para celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, na forma do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, sendo obrigatória a participação da entidade sindical patronal na assistência ao condomínio, respeitada sempre a presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando da celebração desses acordos (art. 7º, XXVI CF de 1988).

12.2 - RECLAMAÇÕES/ IRREGULARIDADES: - A entidade sindical profissional demandante levará imediatamente ao conhecimento da administração do condomínio e da empresa as reclamações que lhe forem trazidas pelos trabalhadores, relativamente ao descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, devendo a verificação e a correção das irregularidades apontadas, se comprovadas, serem imediatamente sanadas pela administração do condomínio e da empresa.

12.3 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: – Nos precisos termos da Lei 9.958/2000, fica instituída através desta Convenção Coletiva de Trabalho uma Comissão de Conciliação Prévia, que tratará de solucionar as questões decorrentes de conflitos individuais de trabalho, antes de qualquer ajuizamento de Reclamação Trabalhista.

12.4 – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO: - A comissão que trata o item acima será composta de 04 (quatro) membros, 02 (dois) para cada entidade, a serem indicados pelos respectivos Sindicatos, quando suas decisões terão força de lei nas homologações de Rescisão Contratual.

12.5 - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS: - As divergências decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho e da Legislação Trabalhista vigente serão dirimidas na via administrativa pela Comissão de Negociação Prévia, envidando as partes todos esforços para resolverem amigavelmente tais controvérsias, antes de recorrerem à via judicial (art. 613, V da CLT).

12.6 - FORO: - As partes desde já elegem a Justiça do Trabalho como foro competente, para dirimir controvérsias, quando tiver que ser decidido na esfera judicial (art. 625 da CLT).

12.7 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: – Fica assegurada a disponibilidade do Presidente do Sindicato Profissional sem prejuízo da remuneração, com ônus para o Condomínio.

Parágrafo único. A disponibilidade do tesoureiro do sindicato profissional e mais um outro dirigente sindical, ficará assegurada, desde que seja sem remuneração ou outros encargos para o Condomínio, os quais serão de responsabilidade do sindicato ao qual pertence (art. 543, § 2º da CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONVÊNIOS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam autorizados a efetuarem o desconto diretamente em folha de pagamento de seus empregados, com objetivo de atender convênios com farmácias, supermercados e óticas, cujo valor não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado.

§ 1º O valor correspondente ao desconto previsto na cláusula acima, só poderá ser efetuado quando autorizado pelo empregado, em formulário apropriado fornecido pelo sindicato de classe (SINTRACON).

§ 2º É de inteira responsabilidade do SINTRACON os convênios que serão firmados com farmácias, supermercados e óticas.

§ 3º O sindicato profissional encaminhará mensalmente, até o vigésimo dia do mês em curso, aos Condomínios, a relação dos trabalhadores que efetuarem compras, bem como, os respectivos valores a serem descontados e repassados ao sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MENSALIDADES SINDICAIS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, descontarão as mensalidades sindicais dos associados da entidade sindical profissional, diretamente em folha de pagamento, nos termos do artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional com

indicação do valor da mensalidade. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento, somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do trabalhador do quadro social da entidade sindical profissional, mediante notificação, ou após comprovado pelo Condomínio, o desligamento através da demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical profissional, apresentado através do Condomínio. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA POR ATRASO DO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, se obrigarão a efetuar o repasse das contribuições referente a mensalidade associativa, convênios e taxa de Fortalecimento Sindical, para o sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias do mês subsequente de efetivação do desconto, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) ao mês, cumulativamente, aos meses posteriores, acrescida de correção monetária ou outro indexado de atualização, que reponha a variação inflacionária, sem prejuízo de cobrança judicial e outras cominações legais.

Parágrafo único. Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, remeterão ao sindicato profissional demandante, relação nominal e de valores descontados de seus empregados junto com o pagamento, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário cópia da guia, devidamente autenticado pelo banco depositário no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/ REMESSA DE RELAÇÕES: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, remeterão ao sindicato da categoria profissional demandante, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical a relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, salário do mês a que corresponde a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como, cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical.

§ 1º Fica autorizado o desconto de 03% (três por cento) da remuneração do associado e do não associado, em desconto único, a título de TAXA ASSISTENCIAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, devendo ser repassado ao sindicato profissional demandante através de boleto bancário até o dia 10 (dez) do mês subsequente a assinatura da presente Convenção.

§ 2º Garante-se ao trabalhador sindicalizado ou não, o direito de oposição ao referido desconto, desde que manifestado por escrito, em formulário

próprio fornecido pelo sindicato profissional, no prazo de até 01 (um) dia antes do desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO: - As normas e condições de higiene e segurança no trabalho, obedecerão as seguintes regras:

17.1 - RESPEITO ÀS NORMAS: Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional e os trabalhadores, representados neste ato pelas entidades acordantes, patronal e profissional, respectivamente, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento as normas de higiene e segurança no trabalho vigente, estabelecidos em lei, na presente Convenção Coletiva e nos Contratos Individuais do Trabalho. No primeiro dia de trabalho o Condomínio ou a Empresa dará aos empregados as informações necessárias à utilização das armas, munição e equipamento de proteção individual (EPI), dará conhecimento das áreas perigosas ou insalubres e informará sobre os riscos de eventuais agentes agressivos no seu posto de trabalho, e os cuidados especiais a eles relativos.

17.2 - ATESTADOS MÉDICOS/ ODONTOLÓGICOS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, aceitarão os atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, bem como os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados junto ao Sistema Único de Saúde, Portaria MPAS. N.º 3.291 de 20 de fevereiro de 1984.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MEDIDAS DE PROTEÇÕES ADICIONAIS: - Ficam instituídas as seguintes medidas de proteções adicionais:

18.1 - BEBEDOUROS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, adotarão os locais de trabalho de bebedouros automáticos e água potável e em condições de potabilidade, podendo ser substituídos por recipientes térmicos adequados nos postos de serviços onde não for possível instalar bebedouros (art.200, inciso V da CLT, NR 14 e NR 21).

18.2 - LOCAL PARA REFEIÇÃO E VESTUÁRIOS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, que tiverem mais de 10 (dez) empregados em 01 (um) posto de serviço se obrigam a criar instalações adequadas para refeição e troca de roupas de conformidade com o determinado na NR-24 (art.200, inciso VII da CLT).

18.3 – COMUNICAÇÕES: - Os trabalhadores são obrigados a comunicar a seus superiores as transgressões às normas de higiene de trabalho de que tomarem conhecimento e, nos casos de riscos de vida, recusarem-se a prosseguir o trabalho.

18.4 - EMBARGOS E INTERDIÇÕES: - Os embargos e interdições determinadas por autoridades competentes serão imediatamente acatados qualquer que seja o entendimento do Condomínio a respeito, não incorrendo em ato faltoso o trabalhador que acatar o embargo e a interdição (art. 160 da CLT).

18.5 - SUBSTÂNCIA PERIGOSA: - Fica estabelecido a obrigatoriedade para os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, de informar a seus respectivos empregados, por escrito, a natureza perigosa e insalubre das substâncias sob sua guarda ou vigilância, bem como, os cuidados especiais que devem ter (art. 157 CLT).

18.6 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES/CIPA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos e Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, que tenham acima de 20 (vinte) empregados, obrigam-se a constituir as comissões internas de prevenção de acidentes através de eleição organizada e controlada com a participação do sindicato profissional, que será realizado com antecedência de sessenta dias dos atuais mandatos vigentes, de acordo com o disposto na NR-5.

18.7 - DIÁLOGO DE SEGURANÇA: - Os membros titulares e suplentes, integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, realizarão reuniões semanais, com a finalidade de prevenir acidentes e debater questões de interesses comuns. O tempo destinado aos diálogos de segurança não se incluem na jornada de trabalho, quando expostos a intempéries de capas de chuvas ou guaritas. (art. 163 da CLT).

18.8 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos e Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, comprometem-se a manter condições sanitárias e de conforto em suas instalações ou postos de serviço, nos termos de norma reguladora NR. n.º 24.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS / DIREITOS E DEVERES: - Os direitos e deveres das entidades sindicais acordantes, dos Condomínios e Empresas e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente Convenção Coletiva, nas Normas Internas dos Condomínios, nos Contratos Individuais de Trabalho celebrados com os Condomínios e observando-se o disposto no item 12.1.4 deste instrumento. (art. 613, Inciso VII da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PRORROGAÇÃO DA REVISÃO E DA RENÚNCIA: - A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes e respeitada sempre a legislação vigente. (art. 615 da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA: - Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do maior piso salarial da categoria por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, a ser aplicada a parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou Condomínio. A presente cláusula atende as exigências do inciso VIII, do art. 613 da CLT, e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite no parágrafo único do artigo 622 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – EMPRESA INTERPOSTA: - Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previsto na Lei 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresas interpostas, formando-se, em caso de descumprimento, vínculo empregatício diretamente com o tomador do serviço. (Enunciado 331 – TST e Lei 6.019/74).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos e Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, são obrigados a fixarem nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente, para amplo conhecimento dos interessados ficando a entidade sindical patronal responsável pelo fornecimento dessas cópias, conforme determinação contida no § 2º do art. 614 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO: - Fica prevista a possibilidade do Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de Belém (inclusive empregados de edifícios), após parecer favorável da Assessoria Jurídica, ingressar na Justiça do Trabalho com ação de cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, após a outorga de procuração de seus representados (art. 872 da CLT).

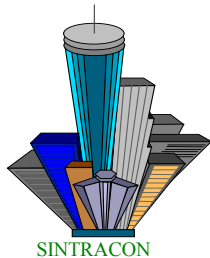
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA: - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos e tão somente, Trabalhadores em Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, integrantes do 4º grupo da Confederação Nacional de Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH), conforme quadro de atividade a que se refere o art. 577 da CLT, nos limites da base territorial dos sindicatos convenientes (art. 613, II. da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DATA-BASE VIGENTE: - Fica mantida a data-base em 1º de abril e a presente Convenção Coletiva terá vigência de 01 (um) ano, a contar de 1ª de abril de 2.004 a 31 de março de 2005.

Belém, 1º de abril de 2.004

CARLOS FERREIRA DA SILVA
Presidente do SINTRACON

JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA
Presidente do SINDCON/PA



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ E O SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS NO ESTADO DO PARÁ, tem justo e contratado a seguinte Convenção Coletiva de Trabalho:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.004/2.005.

PARTE ECONÔMICA

CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIOS:- Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho:

1.1 - Os salários dos Trabalhadores em Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas, integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados a partir de **1.º de Abril de 2.004**, mediante as incidências de **6,62% (seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento)** sobre os salários de 31 de Março de 2.004, já compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, vedado ainda, a compensação de aumentos concedidos a títulos de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

1.2 - **TABELA DE PISOS SALARIAIS:** - Os Trabalhadores em Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, não poderão ser admitidos ou continuar trabalhando com salários inferiores aos da tabela abaixo, de acordo com o art. 7º, inciso V da Constituição Federal de 05/10/1988:

I- ADMINISTRADOR	R\$ 535,29
II- ELETRICISTA/PEDREIRO/ENCANADOR/MARCENEIRO/MECÂNICO/ OPERADOR/FISCAL/ZELADOR/AUX. DE DEP. PESSOAL.....	R\$ 385,39
III- RECEPCIONISTA/PORTEIRO/VIGIA/JARDINEIRO/ASCENSORISTA/ GARAGISTA/AUXILIAR DE ESCRITÓRIO/COPEIRO/FAXINEIRO/SERVENTE/ OFFICE BOY.....	R\$ 325,72

CLÁUSULA SEGUNDA - ADICIONAIS: - Além dos salários, os Trabalhadores em Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas, integrantes da categoria profissional, receberão, em cada caso concreto, os seguintes Adicionais:

2.1 - HORAS EXTRAS: - As horas extras na forma do art. 59, *Caput* e § 1º da CLT, serão remuneradas com adicional de **50% (cinquenta por cento)**, nas duas primeiras horas e **com 100% (cem por cento)**, as que ultrapassarem este limite, a incidir o valor de hora normal.

2.2 - ADICIONAL NOTURNO: - O trabalho em horário noturno, assim compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 05 (cinco) horas do dia seguinte será remunerado com adicional de **25% (vinte cinco por cento)**, calculado sobre o valor da hora normal na forma prevista do item 2.1. quando for o caso. (art. 73 e seus parágrafos - CLT).

2.3 - ADICIONAL DE SOBRE AVISO: - Quando em regime de sobre aviso, entendido como tal, por analogia, o previsto no § 2º do art. 244 da CLT, que para tanto, deverá ser integralmente respeitado, os integrantes da categoria profissional farão jus aos pagamentos das horas correspondentes a esse período, em valor igual a **1/3** (um terço) do salário normal do dia em que assim permanecerem. Aplicam-se as mesmas regras disciplinares vigentes nos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria, no tocante à jornada de trabalho, sujeitando-se os infratores as mesmas sanções disciplinares quando estas descumprirem, ressalvadas as hipóteses de Força Maior ou Caso Fortuito.

2.4- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: - Após completarem 01 (um) ano de trabalho nos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado **ANUÊNIO**, no valor de 1% (um por cento) do salário base mensal a ser pago a partir do mês seguinte ao que completar o período aquisitivo.

2.5 - PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE: - Sempre que for apurada a situação de Insalubridade ou Periculosidade nos Postos de Serviços, somente através de laudo pericial ou pela ocorrência de situação prevista em Lei, Decreto ou Norma Regulamentadora, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, pagarão o adicional respectivo (arts. 189, 192 e 193, § 1º da CLT).

2.6 - ADICIONAL PARA SERVIÇO EM JAÚ: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, sempre que determinarem a execução de serviços externos em Jaú, ficam obrigados ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento), sobre o salário normal. Devem ainda, fornecer todo o equipamento necessário à proteção e segurança, durante o tempo que perdurar este serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO/ SALÁRIO: - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, excluídas as vantagens pessoais (art. 460 da CLT e enunciado 159/TST).

CLÁUSULA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA: - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional nos casos, prazos e condições seguintes:

4.1 - ACIDENTE DE TRABALHO: - Pelo prazo de **12 (doze) meses** contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo na forma do art. 169 da C.L.P.S. e art. 118 da Lei 8.213/91.

4.2 - DOENÇA PROFISSIONAL: - Pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do término do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.

4.3 - GESTANTE: - Fica assegurado pelo prazo de 05 (cinco) meses após o parto, a garantia de emprego e remuneração da empregada gestante. (ADCT, art. 10, II, b CF/88).

4.4 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: - Fica assegurado a garantia de emprego dos integrantes da comissão de negociação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o término das negociações da presente Norma Coletiva.

CLÁUSULA QUINTA - SEGUROS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional estipularão as suas expensas, para os seus empregados e síndico sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros nos termos da Lei n.º 7.102/83 C/C Dec. 89056/83 e Res. CNSP-05/84 (art. 7º, XXVIII, CF de 1988). **Observando-se sempre as regras contratuais impostas pelas seguradoras.**

5.1 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO: - (VG-POR MORTE NATURAL) com o capital segurado no valor de **R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais).**

5.2 - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS / COLETIVO: - (APC POR MORTE ACIDENTAL EM SERVIÇO) com capital segurado no valor de **R\$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais).**

5.3 - SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE: - (IP) - Com o capital segurado no valor de **R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais).**

5.4 - DOS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria, obrigam-se a entregar ao empregado assim segurado, o respectivo certificado individual de seguro.

5.5- SINISTRO/INEXISTÊNCIA DA COBERTURA: - Ocorrendo o sinistro e constatada a inexistência da cobertura aqui prevista ficam os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais e Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, obrigados ao pagamento do equivalente à liquidação do sinistro aos herdeiros legais do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional assegurarão aos seus empregados, assistência médica nos termos seguintes:

6.1 - EXAMES OBRIGATÓRIOS/ GRATUITOS: - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive radiografias, serão pagos pelos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, conforme estabelecido na NR 7-4.1 e suas alíneas, e o art. 168, inciso III da CLT. Será colocado a disposição do SINTRACON o Atestado de Saúde Ocupacional - A. S. para fins de comprovação.

6.2- PRIMEIROS SOCORROS: - Os empregadores manterão nos Condomínios, material necessário a prestação de primeiros socorros, inclusive formulários de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT, conduzindo se for o caso com urgência o empregado acidentado para local apropriado (Precedente Normativo 113/TST).

CLÁUSULA SÉTIMA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam obrigados a fornecer mensalmente, em vale alimentação a todos os seus empregados, **mesmo no caso de férias**, o valor mínimo, da seguinte forma: ***a partir de 1º de abril*** o equivalente a **R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)**, não integrando este valor ao salário do empregado para efeito trabalhista e previdenciário.

7.1 - ALIMENTAÇÃO: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, uma refeição, quando ocorrer dobra de serviço, por imperiosa necessidade e levando-se em consideração as razões de segurança.

CLÁUSULA OITAVA - ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES: - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive, para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço no caso de prova em processo seletivo para ingresso em instituição de

nível superior, realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévio aviso por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e posterior comprovação da realização da mesma; nos termos do art. 473, VII da CLT.

8.1 - ABONO DE FALTA: - Serão abonadas e devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço nos casos de:

a) até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, irmão ou pessoa que declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;

b) até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;

c) por 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, na primeira semana;

d) por 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

e) até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para fins de alistamento eleitoral; e

f) por 01 (um) dia para fim de recebimento do PIS/PASEP, quando o Condomínio não efetuar através de folha o pagamento.

8.2 - ABONO DE FALTA/MÃE: - Serão devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço da mãe trabalhadora em caso de necessidade de acompanhamento à consulta médica de filho menor de 10 (dez) anos de idade ou inválido, mediante comprovação de declaração do médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (Precedente Normativo 95/TST) - (art. 473 da CLT, art. 7º XIX, art. 10, inciso II, alínea b, dos ADCT, da CF de 1988).

CLÁUSULA NONA - DO RECRUTAMENTO/ DA CONTRATAÇÃO: -

No recrutamento e na contratação serão obedecidos as seguintes normas:

9.1 - ADMISSÃO/CTPS: - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS será entregue pelo trabalhador, que receberá contra-recibo assinado pelo empregador, para os efeitos do artigo 29 da CLT, devendo a respectiva anotação ocorrer no prazo determinado de 48 (quarenta e oito) horas, utilizando-se para tanto, exclusivamente, a denominação da função constante da tabela de salário-piso a que se refere o item 1.2 da Cláusula Primeira ou os verbetes equivalentes do Código Brasileiro de Ocupação - C.B.O., editadas pelo Ministério do Trabalho.

9.2 - CÓPIA DO CONTRATO: - Será entregue ao trabalhador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a admissão, contra-recibo por ele assinado, cópia do contrato de trabalho e de todos os demais documentos por ele assinado na ocasião, exceto o livro de registro de empregado ou ficha equivalente.

9.3 - ANOTAÇÕES NA CTPS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, anotarão o salário e a função contratada, assim como, as alterações subsequentes, conforme legislação vigente.

9.4 - REGISTRO DE EMPREGADOS: - Na admissão feita a partir da vigência desta Convenção ficam os Condomínios obrigados a fazer constar na CTPS do empregado as funções somente da tabela salarial, sendo vedada qualquer expressão semelhante.

9.5 - VIGÊNCIA DAS REGRAS: - As regras dos itens 9.1. e 9.3 acima, serão igualmente respeitadas no curso do pacto laboral para as demais anotações da CTPS e para documentos a serem assinados pelo trabalhador relativos ao seu Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO: - Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os contratos individuais obedecerão as seguintes normas, no tocante a:

10.1 – JORNADA DE TRABALHO: - Na jornada de trabalho para **PORTEIROS, GARAGISTAS, VIGIAS, ASCENSORISTAS E FOLGUISTAS**, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, poderão optar por qualquer um dos seguintes critérios:

a) Turnos Ininterruptos de 06 (seis) horas diárias.

b) Jornada de 12x36 (doze por trinta e seis), ficando certo que nenhuma hora extra será devida na semana em que o empregado cumprir 04 (quatro) plantões, na medida em que o acréscimo será automaticamente compensado na semana seguinte em que cumprir apenas 03 (três) plantões.

c) Jornada de 08 (oito) horas diárias, com 02 (duas) horas de intervalo.

§ 1º A folga semanal não gozada, exclusivamente para o empregado que trabalha em turno ininterrupto de revezamento 12x36 (doze por trinta e seis) horas, será remunerada a base de 1/30 (um trinta avos) da maior remuneração.

§ 2º Fica assegurado que o limite mensal para as jornadas das alíneas “a” e “b” será de 180 (cento e oitenta) horas e da alínea “c” de 220 (duzentos e vinte) horas.

§ 3º **MIGRAÇÃO CONTRATUAL** – Fica assegurada a proteção à classe trabalhadora contra a não migração contratual para as jornadas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, facultando-se estas aos novos contratos de trabalho que acontecerem após a data de homologação desta Convenção Coletiva de Trabalho.

10.2 - Para ADMINISTRADOR, ELETRICISTA, PEDREIRO, ENCANADOR, MARCENEIRO, MECÂNICO, OPERADOR, FISCAL, ZELADOR OU ENCARREGADO, AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL, RECEPCIONISTA,

JARDINEIRO, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, COPEIRO, FAXINEIRO, SERVENTE e OFFICE BOY, o limite de jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

10.3 - CONTROLE DE PONTO: - A jornada de trabalho será controlada através de cartão, livro ou folha de ponto, com utilização de modelo apropriado, sendo facultado a utilização suplementar de outros meios mecânicos ou eletrônicos de controle da jornada de trabalho. Fica assegurado ao trabalhador o direito de conferência dos cartões, livros ou folhas de ponto ou ainda, as papeletas de serviços externos, sempre que julgar necessário. (art. 74 da CLT).

10.4 - COMPENSAÇÃO: - A compensação da jornada de trabalho deverá ser resolvida em cada Condomínio, diretamente com seus respectivos empregados, mediante **Acordo Coletivo de Trabalho** celebrado de acordo com a **Cláusula Décima Segunda item 12.1.4.**

10.5 - DIAS DE REPOUSO / FERIADOS: - O trabalho em dia de **FERIADO OFICIAL** gerará o direito ao pagamento em dobro ou folga compensatória (Precedente Normativo 87/TST).

10.6 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: - O pagamento dos salários dos integrantes da categoria profissional obedecerá o determinado nos artigos 464 e 465 da CLT, bem como, o previsto no Precedente Normativo 072 do TST, que assim se destaca, estabelecendo-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese do atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente (Ex-PN 115).

10.6.1 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, sob a forma de envelopes, contra-cheques ou equivalentes, nos quais constarão as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como, o valor do depósito do FGTS, este último em atenção ao disposto no art. 18 do regulamento do FGTS – REFUNGATS (Precedente Normativo 93/TST).

10.6.2 – UNIFORMES: - Os Condomínios Residenciais, Comerciais, Mistos e Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, que exijam uniformes, ficarão obrigadas a fornecer anualmente aos seus empregados, gratuitamente, 02 (dois) uniformes completos, inclusive sapato.

10.6.2.1 - O uniforme é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelos danos e/ou extravios resultantes de utilização indevida do mesmo.

10.7 – DANOS: - Os empregados dos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidente de trabalho, avarias, desgastes naturais de peças ou acessórios, casos fortuitos ou de força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa devidamente comprovados, que tenham sido causados ao patrimônio do Condomínio ou Empresa,

quando então fica autorizado o desconto do valor do dano diretamente de sua remuneração (Precedente Normativo 118/TST).

10.8 - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS/ PREVALÊNCIA: - A presente Convenção Coletiva, não alterará as Cláusulas dos Contratos Individuais de Trabalho, quando estas forem mais benéficas ao trabalhador.

10.9 - NORMAS INTERNAS/COMUNICAÇÃO: - Obrigam-se os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, a divulgarem suas normas internas especiais de deveres dos trabalhadores, através de documentos escritos, nos quais os empregados ponham os respectivos cientes, bem como, providenciarem a fixação de exemplar em cada local de trabalho.

10.10 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, prestarão assistência jurídica ao pessoal da área operacional, sempre que os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses de seu empregador, incidirem na prática que levem a responder a ação penal (Precedente Normativo 102/TST).

10.11 - ESCALA DE FÉRIAS/ FOLGA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam obrigados a divulgarem com antecedência de 30 (trinta) dias, os nomes dos empregados que entrarão em gozo de férias (escala de férias), bem como, com antecedência de 07 (sete) dias a escala de folga, quando for o caso, ressalvados nesta última hipótese os casos fortuitos ou de força maior. (art. 135 da CLT).

10.11.1 - AVISO DE FÉRIAS: - A concessão de férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando ele obrigado a assinar a respectiva notificação, sob pena de considerar-se notificado. (art. 135 da CLT).

10.11.2 - INÍCIO DAS FÉRIAS: - O período correspondente as férias não poderão ser iniciados em sábados, domingos, feriados, em dias já compensados ou destinados ao descanso semanal em decorrência de escala de trabalho. O seu pagamento será efetuado improrrogavelmente na data imediatamente anterior ao da concessão (Precedente Normativo 100/TST).

10.12 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: - Fica vedado a contratação de empregados na forma de experiência, quando este já possua habilitação profissional, com experiência comprovada. O empregado sem essas qualidades, que for contratado por experiência, esse contrato suspender-se-á durante o abono de faltas justificadas por atestado médico ou pela concessão de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a concessão do referido período, sem prejuízo das demais prerrogativas.

10.13 - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO: - Devem os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, pagar o 13º salário em 02 (duas) parcelas, preferencialmente, a primeira junto com o salário de setembro, no valor de 50% (cinquenta

por cento) da remuneração, e a segunda parcela até o dia 15 (quinze) de dezembro no valor restante de 50% (cinquenta por cento) (art. 7º, VIII da CF/88).

10.14 - DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: - Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias em que não ocorrer trabalho em razão de caso fortuito ou força maior (Precedente Normativo 69/TST).

10.15 - EPI - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, fornecerão aos seus empregados todos os Equipamentos de Proteção Individual que for necessário para o cumprimento da atividade funcional do empregado (art. 166 da CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO: - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho, serão obedecidas as regras do art. 477 da CLT.

11.1 - DOCUMENTAÇÃO: - Por ocasião da dispensa, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional deverão fornecer ao trabalhador no ato da quitação, os formulários SB-13, Relação de Salário Contribuição e SB-15 (discriminação das parcelas dos salários contribuição) do INSS, devidamente preenchida, a guia do Seguro Desemprego - SD, justificativa da justa causa aplicada, esta, em vias suficientes a serem entregues ao sindicato profissional e ao trabalhador, e ainda, uma cópia de cada documento que assinar, ressalvado nos casos de justa causa, quando então, não serão fornecidos os respectivos documentos (Lei 8.900/94).

11.2 - MOTIVO DA RESCISÃO: - No caso da rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa ou a pedido do empregado, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, comunicarão ao Sindicato o motivo específico da decisão, sob pena de não fazendo, não poder alegar a ocorrência em juízo (Precedente Normativo 47/TST).

11.3 - HOMOLOGAÇÕES: - As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical profissional, em sua sede social, delegacias ou seções regularmente instaladas, na forma do art. 477 da CLT, devendo os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, apresentarem por ocasião da homologação, a documentação exigida na Instrução Normativa nº 02 de março de 1992, do Ministério do Trabalho, na presente Convenção Coletiva item 11.1 acima. Nas localidades onde não existirem Delegacias ou Seção da Entidade Sindical profissional, as homologações serão feitas perante as autoridades competentes, na forma e ordem prevista na lei.

11.4 - PRAZOS: - As rescisões dos contratos de trabalho serão pagas como previsto no art. 477, § 6º e 8º da CLT e da Lei 7.855/89. A infringência dos prazos acima

sujeitarão os condomínios e as empresas ao pagamento de 01 (um) dia de salário para cada dia de atraso, além de multa prevista.

11.5 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: - No caso do empregado demitido que obtiver novo emprego antes do término do aviso prévio, ficará o mesmo desobrigado de cumprir, desde que comunique ao Condomínio com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ficando os Condomínios e as Empresas desobrigados do pagamento do período do aviso prévio não cumprido (Precedente Normativo 24/TST).

11.6 – PAGAMENTO DE VERBAS/ABONO APOSENTADORIA: - Fica assegurado nesta Convenção Coletiva o direito do empregado receber quando de sua rescisão contratual por aposentadoria, as parcelas de Férias vencidas e proporcionais mais 1/3 (um terço), 13º (décimo terceiro) salário, previstas em lei, e um Abono de Aposentadoria no valor de um salário-base, quando o mesmo contar com tempo superior a 08 (oito) anos de trabalho ao mesmo empregador.

11.7 - CARTA DE APRESENTAÇÃO: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional ficam obrigados a oferecer no ato da rescisão contratual, carta de apresentação a qualquer empregado dispensado a pedido ou sem justa causa.

11.8 - INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam obrigados a apresentarem no ato da homologação os 06 (seis) últimos comprovantes de recolhimento da Previdência Social, bem como, dos valores correspondente ao FGTS, depositados na conta vinculada de seus empregados, através de guia de depósito acompanhado de relação nominal e ainda, o comprovante do recolhimento da multa de 50% (cinquenta por cento), na Guia de Recolhimento Rescisório – GRR.

11.8.1 - FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, são obrigados a fornecerem aos empregados demitidos e demissionários AA/RSC (INSS).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RELAÇÃO COM O SINDICATO:
- As relações com o sindicato profissional, e as suas delegacias e seções, dar-se-ão com estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras:

12.1 – PRERROGATIVAS: - A representatividade sindical dar-se-à na forma da lei e segundo os seguintes itens (art. 8º, II. CF de 1988):

12.1.1 - DELEGADOS SINDICAIS: - A representação sindical nos Condomínios de Edifício Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais e Empresas integrantes da categoria profissional, será constituída por trabalhadores eleitos

pelos empregados, em processo a ser administrado pelo sindicato da categoria profissional, obedecendo os seguintes critérios:

a) a categoria profissional poderá eleger até 02 (dois) delegados sindicais, que terão as mesmas prerrogativas de estabilidade no emprego durante a vigência do mandato da diretoria eleita, conforme art. 8º, inciso VIII da CF/88.

b) o sindicato profissional fornecerá ao sindicato patronal os nomes dos Delegados Sindicais eleitos e a cópia da Ata da Assembléia, em que houve a eleição, até o prazo de 72 (setenta e duas) horas após a realização da mesma.

12.1.2 - SINDICALIZAÇÃO: - Com objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, colocarão à disposição da entidade sindical 01 (um) local de grande fluxo de trabalhadores, garantindo ainda as condições materiais para a sua realização, fornecendo mensalmente a relação de trabalhadores admitidos e demitidos.

12.1.3 - LIVRE ACESSO/IMPrensa SINDICAL: - Fica assegurado acesso dos dirigentes do sindicato profissional aos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos e Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas, para fins de afixação de avisos que contenha as matérias de interesses do sindicato profissional e dos trabalhadores, bem como, a divulgação destes avisos, ficando proibido matérias ofensivas a quem quer que seja, ou de cunho político partidário (Precedente Normativo 91/TST).

12.1.4 - ACORDOS COLETIVOS/ CAPACIDADE: - Fica a entidade sindical demandante, para tal fim já autorizada por sua Assembléia Geral, investida de poderes para celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, na forma do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, sendo obrigatória a participação da entidade sindical patronal na assistência ao condomínio, respeitada sempre a presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando da celebração desses acordos (art. 7º, XXVI CF de 1988).

12.2 - RECLAMAÇÕES/ IRREGULARIDADES: - A entidade sindical profissional demandante levará imediatamente ao conhecimento da administração do condomínio e da empresa as reclamações que lhe forem trazidas pelos trabalhadores, relativamente ao descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, devendo a verificação e a correção das irregularidades apontadas, se comprovadas, serem imediatamente sanadas pela administração do condomínio e da empresa.

12.3 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: - Nos precisos termos da Lei 9.958/2000, fica instituída através desta Convenção Coletiva de Trabalho uma Comissão de Conciliação Prévia, que tratará de solucionar as questões decorrentes de conflitos individuais de trabalho, antes de qualquer ajuizamento de Reclamação Trabalhista.

12.4 – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO: - A comissão que trata o item acima será composta de 04 (quatro) membros, 02 (dois) para cada entidade, a serem indicados pelos respectivos Sindicatos, quando suas decisões terão força de lei nas homologações de Rescisão Contratual.

12.5 - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS: - As divergências decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho e da Legislação Trabalhista vigente serão dirimidas na via administrativa pela Comissão de Negociação Prévia, envidando as partes todos esforços para resolverem amigavelmente tais controvérsias, antes de recorrerem à via judicial (art. 613, V da CLT).

12.6 - FORO: - As partes desde já elegem a Justiça do Trabalho como foro competente, para dirimir controvérsias, quando tiver que ser decidido na esfera judicial (art. 625 da CLT).

12.7 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: – Fica assegurada a disponibilidade do Presidente do Sindicato Profissional sem prejuízo da remuneração, com ônus para o Condomínio.

Parágrafo único. A disponibilidade do tesoureiro do sindicato profissional e mais um outro dirigente sindical, ficará assegurada, desde que seja sem remuneração ou outros encargos para o Condomínio, os quais serão de responsabilidade do sindicato ao qual pertence (art. 543, § 2º da CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONVÊNIOS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam autorizados a efetuarem o desconto diretamente em folha de pagamento de seus empregados, com objetivo de atender convênios com farmácias, supermercados e óticas, cujo valor não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado.

§ 1º O valor correspondente ao desconto previsto na cláusula acima, só poderá ser efetuado quando autorizado pelo empregado, em formulário apropriado fornecido pelo sindicato de classe (SINTRACON).

§ 2º É de inteira responsabilidade do SINTRACON os convênios que serão firmados com farmácias, supermercados e óticas.

§ 3º O sindicato profissional encaminhará mensalmente, até o vigésimo dia do mês em curso, aos Condomínios, a relação dos trabalhadores que efetuarem compras, bem como, os respectivos valores a serem descontados e repassados ao sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MENSALIDADES SINDICAIS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, descontarão as mensalidades sindicais dos associados da entidade sindical profissional, diretamente em folha de pagamento, nos termos do artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional com

indicação do valor da mensalidade. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento, somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do trabalhador do quadro social da entidade sindical profissional, mediante notificação, ou após comprovado pelo Condomínio, o desligamento através da demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical profissional, apresentado através do Condomínio. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA POR ATRASO DO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, se obrigarão a efetuar o repasse das contribuições referente a mensalidade associativa, convênios e taxa de Fortalecimento Sindical, para o sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias do mês subsequente de efetivação do desconto, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) ao mês, cumulativamente, aos meses posteriores, acrescida de correção monetária ou outro indexado de atualização, que reponha a variação inflacionaria, sem prejuízo de cobrança judicial e outras cominações legais.

Parágrafo único. Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, remeterão ao sindicato profissional demandante, relação nominal e de valores descontados de seus empregados junto com o pagamento, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário cópia da guia, devidamente autenticado pelo banco depositário no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/ REMESSA DE RELAÇÕES: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, remeterão ao sindicato da categoria profissional demandante, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical a relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, salário do mês a que corresponde a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como, cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical.

§ 1º Fica autorizado o desconto de 03% (três por cento) da remuneração do associado e do não associado, em desconto único, a título de TAXA ASSISTENCIAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, devendo ser repassado ao sindicato profissional demandante através de boleto bancário até o dia 10 (dez) do mês subsequente a assinatura da presente Convenção.

§ 2º Garante-se ao trabalhador sindicalizado ou não, o direito de oposição ao referido desconto, desde que manifestado por escrito, em formulário

próprio fornecido pelo sindicato profissional, no prazo de até 01 (um) dia antes do desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO: - As normas e condições de higiene e segurança no trabalho, obedecerão as seguintes regras:

17.1 - RESPEITO ÀS NORMAS: Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional e os trabalhadores, representados neste ato pelas entidades acordantes, patronal e profissional, respectivamente, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento as normas de higiene e segurança no trabalho vigente, estabelecidos em lei, na presente Convenção Coletiva e nos Contratos Individuais do Trabalho. No primeiro dia de trabalho o Condomínio ou a Empresa dará aos empregados as informações necessárias à utilização das armas, munição e equipamento de proteção individual (EPI), dará conhecimento das áreas perigosas ou insalubres e informará sobre os riscos de eventuais agentes agressivos no seu posto de trabalho, e os cuidados especiais a eles relativos.

17.2 - ATESTADOS MÉDICOS/ ODONTOLÓGICOS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, aceitarão os atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, bem como os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados junto ao Sistema Único de Saúde, Portaria MPAS. N.º 3.291 de 20 de fevereiro de 1984.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MEDIDAS DE PROTEÇÕES ADICIONAIS: - Ficam instituídas as seguintes medidas de proteções adicionais:

18.1 - BEBEDOUROS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, adotarão os locais de trabalho de bebedouros automáticos e água potável e em condições de potabilidade, podendo ser substituídos por recipientes térmicos adequados nos postos de serviços onde não for possível instalar bebedouros (art.200, inciso V da CLT, NR 14 e NR 21).

18.2 - LOCAL PARA REFEIÇÃO E VESTUÁRIOS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, que tiverem mais de 10 (dez) empregados em 01 (um) posto de serviço se obrigam a criar instalações adequadas para refeição e troca de roupas de conformidade com o determinado na NR-24 (art.200, inciso VII da CLT).

18.3 – COMUNICAÇÕES: - Os trabalhadores são obrigados a comunicar a seus superiores as transgressões às normas de higiene de trabalho de que tomarem conhecimento e, nos casos de riscos de vida, recusarem-se a prosseguir o trabalho.

18.4 - EMBARGOS E INTERDIÇÕES: - Os embargos e interdições determinadas por autoridades competentes serão imediatamente acatados qualquer que seja o entendimento do Condomínio a respeito, não incorrendo em ato faltoso o trabalhador que acatar o embargo e a interdição (art. 160 da CLT).

18.5 - SUBSTÂNCIA PERIGOSA: - Fica estabelecido a obrigatoriedade para os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, de informar a seus respectivos empregados, por escrito, a natureza perigosa e insalubre das substâncias sob sua guarda ou vigilância, bem como, os cuidados especiais que devem ter (art. 157 CLT).

18.6 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES/CIPA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos e Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, que tenham acima de 20 (vinte) empregados, obrigam-se a constituir as comissões internas de prevenção de acidentes através de eleição organizada e controlada com a participação do sindicato profissional, que será realizado com antecedência de sessenta dias dos atuais mandatos vigentes, de acordo com o disposto na NR-5.

18.7 - DIÁLOGO DE SEGURANÇA: - Os membros titulares e suplentes, integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, realizarão reuniões semanais, com a finalidade de prevenir acidentes e debater questões de interesses comuns. O tempo destinado aos diálogos de segurança não se incluem na jornada de trabalho, quando expostos a intempéries de capas de chuvas ou guaritas. (art. 163 da CLT).

18.8 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos e Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, comprometem-se a manter condições sanitárias e de conforto em suas instalações ou postos de serviço, nos termos de norma reguladora NR. n.º 24.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS / DIREITOS E DEVERES: - Os direitos e deveres das entidades sindicais acordantes, dos Condomínios e Empresas e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente Convenção Coletiva, nas Normas Internas dos Condomínios, nos Contratos Individuais de Trabalho celebrados com os Condomínios e observando-se o disposto no item 12.1.4 deste instrumento. (art. 613, Inciso VII da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PRORROGAÇÃO DA REVISÃO E DA RENÚNCIA: - A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes e respeitada sempre a legislação vigente. (art. 615 da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA: - Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do maior piso salarial da categoria por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, a ser aplicada a parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou Condomínio. A presente cláusula atende as exigências do inciso VIII, do art. 613 da CLT, e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite no parágrafo único do artigo 622 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – EMPRESA INTERPOSTA: - Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previsto na Lei 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresas interpostas, formando-se, em caso de descumprimento, vínculo empregatício diretamente com o tomador do serviço. (Enunciado 331 – TST e Lei 6.019/74).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos e Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, são obrigados a fixarem nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente, para amplo conhecimento dos interessados ficando a entidade sindical patronal responsável pelo fornecimento dessas cópias, conforme determinação contida no § 2º do art. 614 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO: - Fica prevista a possibilidade do Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de Belém (inclusive empregados de edifícios), após parecer favorável da Assessoria Jurídica, ingressar na Justiça do Trabalho com ação de cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, após a outorga de procuração de seus representados (art. 872 da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA: - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos e tão somente, Trabalhadores em Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, integrantes do 4º grupo da Confederação Nacional de Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH), conforme quadro de atividade a que se refere o art. 577 da CLT, nos limites da base territorial dos sindicatos convenientes (art. 613, II. da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DATA-BASE VIGENTE: - Fica mantida a data-base em 1º de abril e a presente Convenção Coletiva terá vigência de 01 (um) ano, a contar de 1ª de abril de 2.004 a 31 de março de 2005.

Belém, 1º de abril de 2.004

CARLOS FERREIRA DA SILVA
Presidente do SINTRACON

JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA
Presidente do SINDCON/PA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SE/DC 00553-2004-000-08-00-0.

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi julgado na sessão de **11.11.2004**, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs. Juizes: **LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA (na Presidência)**, VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN ODETE DE ALMEIDA ALVES, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY e HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Togados; GRAZIELA LEITE COLARES, Togada, convocada. Como representante do Ministério Público do Trabalho esteve presente nesta sessão a Exm^a Dr^a Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Procuradora Regional do Trabalho. Certifico ainda que o V Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento.

Belém, 16 de novembro de 2004.

DANIELA CHAMMA FARIAS DE SOUZA
Assistente da Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a **ementa** e **conclusão** do Acórdão deste Processo, foram publicadas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho, no dia **16.11.2004 (terça-feira)**.

Belém, 16 de novembro de 2004.

DANIELA CHAMMA FARIAS DE SOUZA
Assistente da Secretária do Tribunal